



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação.
Inexigibilidade n. 047/2014/CPL.

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos jurídicos da profissão de advogado (conforme a Lei Federal n. 8.906/94), de natureza singular e embasados na plena especialização dos prestadores, destinados à assessoria, consultoria e elaboração de peças técnicas e fomento das atividades do Município nas áreas do DIREITO público, mormente nas áreas do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental, Direito Sanitário, Direito Imobiliário, com o fito da promoção da melhoria técnica e aplicação correta e legal dos ordenadores vigentes, junto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessados: Castilho e Scaff Manna
Sociedade de Advogados.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, fora instruído e teve por opinião da i. Sra. Presidente da CPL procedimento de *Inexigibilidade*. O processo versa sobre a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos jurídicos da profissão de advogado (conforme a Lei Federal n. 8.906/94), de natureza singular e embasados na plena especialização dos prestadores, destinados à assessoria, consultoria e elaboração de peças técnicas e fomento das atividades do Município nas áreas do Direito Público, mormente nas áreas do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental, Direito Sanitário, Direito Imobiliário, com o fito da promoção da melhoria técnica e aplicação correta e legal dos ordenadores vigentes, junto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessário ser observada a existência do registro profissional junto ao órgão de controle profissional do contratado, o que é presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade dos serviços elencados na contratação, a elevada especialização dos profissionais, assim como, o acúmulo dos trabalhos nestas áreas por deficiência do poder público;
- D. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei n. 8.666, é necessário ser observada a existência do registro profissional junto ao órgão de controle profissional do contratado, o que é presente aos autos;
- E. Documentação que ateste a especialidade e notório conhecimento do profissional no exercício das atividades a serem contratadas, o que fora juntado e avaliado como suficiente pela CPL;
- F. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) a pesquisa de preços e a solicitação de viabilidade orçamentária; (ii) proposta de prestação de serviços com documentação; (iii) projeto básico simplificado; (iv) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (v) a adequação orçamentária, (vi) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (vii) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, *in verbis*:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Assim tem sido repisada e fora definida pelo STF seguindo o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, HC 86198 / PR – PARANÁ, 17/04/2007)

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.



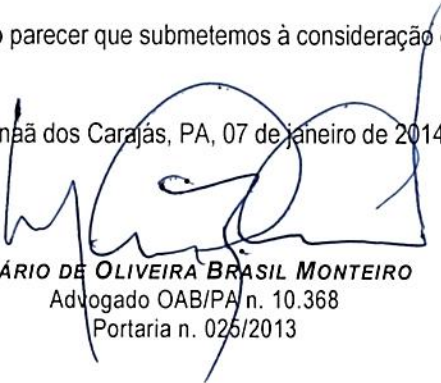
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 07 de janeiro de 2014.


MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368
Portaria n. 025/2013